



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º Projeto-de-Lei nº 039/99

Espécie do Expediente: "Obriga a manutenção de pessoal paramédico no transporte de pacientes no serviço de ambulância sediadas no Município.

Proponente: Ver. Lugon José Levandowski

Data de Entrada 02 / setembro / 19 99

Protocolado sob n.º 1889/99

A n d a m e n t o

Em S.O. 14.09.99 foi encaminhado a Secretaria
em S.O. 21.09.99 baixou as Comissões Justiça e Redação,
Saúde, Educ. e Meio Ambiente. Pelo
em S.O. 23.11.99 foi aprovado por maioria.

Lei 1.516/00

PL 039/1999 - AUTORIA: Ver. Lugon
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024346 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3673C2D81D7EFB5295C1F48F502353DB





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 039 /99

*"Obriga a manutenção de
pessoal paramédico no transporte
de pacientes no serviço de
ambulância sediadas no
Município."*

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa proporcionar pessoal paramédico no acompanhamento dos pacientes transportados nos serviços de ambulâncias sediados no Município, tanto os prestados por hospitais públicos ou particulares quanto os fornecidos por empresas ou convênios.

Desnecessário seria descrever a necessidade de pessoal paramédico no acompanhamento de pacientes, visto ser fundamental o atendimento dos quinze primeiros minutos que serão decisivos para o socorro de urgência.

O projeto não acarretará despesas à Fazenda Pública, tendo em vista que o Hospital Municipal terá, necessariamente plantões diários.

Guaíba, 02 de setembro de 1999.

Levandowski.

Vereador Lugon Levandowski

RECEBIDO

02 / 09 / 99

14:00 HORAS

SECRETARIA



PROJETO DE LEI Nº 039 /99

*“Obriga a manutenção de
pessoal paramédico no transporte
de pacientes no serviço de
ambulância sediadas no
Município.”*

Sr Nelson Cornetet, prefeito Municipal de
Guaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e
eu promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Ficam os serviços de ambulâncias
sediados no Município, tanto os prestados por
hospitais públicos ou particulares, quanto os
fornecidos por empresas e ou convênios de
assistência médica, obrigados a manter pessoal
paramédico no acompanhamento dos pacientes
transportados

Art.2º - O poder executivo regulamentará os
serviços de ambulâncias sediados no município, em
hospitais públicos, mediante decreto.

Art.3º - Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogando-se as disposições em
contrário.

Gabinete do prefeito Municipal de Guaíba

Sr. Nelson Cornetet –Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 039/99

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Solicitamos Parecer DPM.

Sala das Comissões, em 22/09/99

Presidente

Relator

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. 21 / DJC / 99

Em 22 / 09 / 99

Guaíba, 22 de setembro de 1999

Sr. Diretor:

Vimos através do presente, solicitar auxílio deste Colendo Órgão no que tange a validade e a legalidade do Projeto de Lei ora em anexo.

PROJETO DE LEI N.º 039/99 - Ver. Lugon Levandowski - "Obriga a manutenção de pessoal paramédico no transporte de pacientes no serviço de ambulância sediadas no Município."

Sem outro objetivo, apresentamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente

Ver. Honório Ovalhe
Presidente

Ilmo. Sr.
Dr. Oscar Breno Stahnke
M.D. Diretor do DPM
POA/RS





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - Fax (051) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Ofício nº 1.179-99

Porto Alegre, 20 de outubro de 1999

Senhor Presidente:

Atendendo solicitação contida no ofício nº 21/DJC/99, firmado por Vossa Excelência, vimos opinar sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 039/99, de autoria do Vereador Lugon Levandowski:

Como registra a ementa do projeto, sua finalidade é: *"obriga a manutenção de pessoal paramédico no transporte de pacientes no serviço de ambulância sediados no Município"*.

Passamos a opinar.

2. O projeto, trata de matéria que, como é evidente, insere-se na área da saúde pública, que é atribuída à competência comum de todos os entes federados, como prevê o artigo 23, inciso II, ao especificar que entre estas está *"cuidar da saúde e assistência pública..."*.

3. Os artigos 1º e 2º do Projeto prevêem:

"Art. 1º. Ficam os serviços de ambulâncias sediados no Município, tanto os prestados por hospitais públicos ou particulares, quanto os fornecidos por empresas e ou convênios de assistência médica, obrigados a manter pessoal paramédico no acompanhamento dos pacientes transportados."

Art. 2º. O poder executivo regulamentará os serviços de ambulâncias sediados no município, em hospitais públicos, mediante decreto."

Como se vê dos textos transcritos, a obrigatoriedade de *"manter pessoal paramédico no acompanhamento dos pacientes transportados"* abrange

A SUA EXCELÊNCIA
VER. HONÓRIO OVALHE
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
GUAÍBA - RS
BB/cv

Recebido em 26/10/99



PL 039/99 - AUTOGRAFIA - Ver. 1999
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3673C2D81D7EFB5295C1F48F502353DB
CODIGO DO DOCUMENTO: 024346

ge, também, serviço de ambulância prestado pelo poder público, o que, por certo, tem coerência, mas determina, como consequência, impôr ao Executivo - veja-se o artigo 2º - a realização de despesas, o que, considerada a iniciativa legislativa da proposição, poderá ensejar a sustentação de inconstitucionalidade do projeto.

4.

Nos permitimos, finalmente, como forma de colaboração, ao exame do projeto, referir que o "serviço de ambulância", se insere no Sistema de Atendimento Pré-Hospitalar regulado pela Resolução nº 1.529, de 28/08/98, onde consta, em anexo, conceito e definição de ambulância, como segue:

"Ambulância

I - Conceito e definições

I 1. Define-se ambulância como um veículo (terrestre, aéreo ou hidroviário) que se destine exclusivamente ao transporte de enfermos.

I 2. As definições e outras especificações dos veículos deverão obedecer às normas da ABNT.

II . Classificação das Ambulâncias

II 1. As ambulâncias são classificadas em:

Tipo A - Ambulância de Transporte: veículo destinado ao transporte em decúbito horizontal de pacientes que não apresentam risco de vida, para remoções simples e de caráter eletivo.

Tipo B - Ambulância de Suporte Básico: veículo destinado ao transporte pré-hospitalar de pacientes como risco de vida desconhecido e inter-hospitalar de pacientes, contendo apenas equipamentos mínimos para a manutenção de vida.

Tipo C - Ambulância de Resgate: veículo de atendimento de emergências pré-hospitalares de paciente com risco de vida desconhecido, contendo equipamentos necessários à manutenção da vida e de salvamento.

Tipo D - Ambulância de Suporte Avançado (ASA): veículo destinado ao transporte de pacientes de alto risco de emergências pré-hospitalares e de transporte inter-hospitalar. Deve contar com os equipamentos médicos necessários para esta função.

Tipo E - Aeronave de Transporte Médico: aeronave de asa fixa ou rotativa utilizada para transporte de pacientes por via aérea, dotada de equipamentos médicos homologados pelos órgãos competentes.

Tipo F - Nave de Transporte Médico: veículo motorizado hidroviário, destinado ao transporte por via marítima ou fluvial. Deve possuir os equipamentos médicos necessários ao atendimento de pacientes conforme sua gravidade."

Parece-nos, deve o projeto especificar em que casos incidiria a exigência da lei municipal, pois, no caso do "Tipo A", por exemplo, ao que parece a exigência seria uma demasia.

Cordialmente.


BARTOLOMÉ BORBA
DIRETOR

PL 008/1999 - AUTORIA: Ligon
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguai.ba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3673C2D81D7EFB5295C1F48F502353DB
CODIGO DO DOCUMENTO: 024346





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 039/99

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina
Solicitamos parecer jurídico da
Casa.

Sala das Comissões, em 27/10/99.

[Signature]
Presidente

[Signature]
Relator

[Signature]

PLL 039/1999 - AUTORIA: Ver. Ligon

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024346 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3673C2D81D7EFB5295C1F48F502353DB





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 18/1999

**“PROJETO DE LEI QUE OBRIGA A
MANUTENÇÃO DE PESSOAL
PARAMÉDICO NO TRANSPORTE DE
PACIENTES REALIZADO POR SERVIÇO
DE AMBULÂNCIA SEDIADO NO
MUNICÍPIO”.**

Através do projeto de lei 039/99, o Vereador Lugon José Levandowski pretende tornar obrigatória a manutenção de pessoal paramédico no transporte de pacientes realizado por serviço de ambulância sediado no município.

Incluído em pauta, o projeto baixou à Comissão de Justiça e Redação para apreciação, sendo solicitado parecer do DPM e da Assessoria Jurídica da Casa.

O DPM ao apreciar o projeto em relação ao aspecto da legalidade, em síntese, considerou o mesmo inconstitucional por ser de iniciativa legislativa e impor ao Executivo a realização de despesas, eis que norma é imposta também aos hospitais públicos.

Como se extrai do conteúdo do projeto, sua norma, embora de iniciativa legislativa, gera atribuições, encargos e despesas para o Executivo uma vez que terá que disponibilizar técnicos para as ambulâncias e seus serviços. Nestas circunstâncias, observado o Princípio da Simetria das Leis em âmbito municipal, estadual e federal, não há como se negar que o projeto afronta a norma do artigo 61, parágrafo primeiro, inciso II, alínea “a” da Constituição Federal que estabelece ser de competência privativa do Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos.

Assim sendo, é também entendimento desta Assessoria Jurídica que o projeto em apreciação é inconstitucional.

É o parecer.

Guaíba, 9 de novembro de 1999.

ORLANDO DOS SANTOS OLIVEIRA
Assessor Jurídico

RECEBIDO

10 / 11 / 99

14:26 HORAS

SECRETARIA

PLL 039/1999 - AUTORIA: Vereador Lugon José Levandowski
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade/pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024346 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3673C2D81D7EFB5295C1F48F502353DB





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

039/99

REQUERENTE

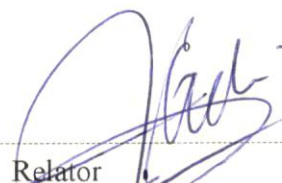
A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

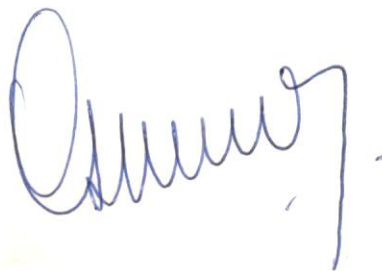
De forma Contrária, tendo em vista os pareceres do DPM e Assessoria Jurídica da Cor, que manifestaram-se pela inconstitucionalidade do referido projeto.

Sala das Comissões, em

12/11/99


Presidente


Relator







CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO SAÚDE, EDUCAÇÃO, CUL. E MEIO AMBIENTE

Parecer N°

PROCESSO N° 039/99

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Existe com referencia ao presente projeto de lei, restrição apontada pelo DPM e assessoria Jurídica do legislativo quanto a constitucionalidade do projeto.

A realidade do nosso Município, carente de sistema de saúde hierarquizado e preparado para assistência a pacientes em transporte ou a serem transportados, indica a Comissão que, seria desejável pudessem os Municípios de Guaíba contar com um mínimo de suporte material e humano no transporte de nossos enfermos.

A indicação de pessoal paramédicos para acompanhar todas as remoções de pacientes transportados em ambulância, sediadas no Município, é oportuno e tem desta Comissão parecer favorável.

Sala das Comissões, em 17/11/99





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. nº 187/99

Guaíba, 24 de novembro de 1999.

Senhor Prefeito:

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Senhoria, em anexo, cópia dos Projetos-de-Lei nºs 030, 039 e 052/99, aprovados em sessão plenária recentemente realizada, por esta Casa, para fins de sanção desse Executivo.

Outrossim, gostaríamos de solicitar-lhe que nos seja enviado, se sancionados forem os presentes projetos, uma via das leis correspondentes a fim de integrarem os arquivos de nossa Secretaria.

Sem mais, subscrevemo-nos cordialmente.


VER. HONORIO OVALHE
PRESIDENTE

ILMO. SR.
NELSON CORNETET
M.D. PREFEITO MUNICIPAL
NESTA





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

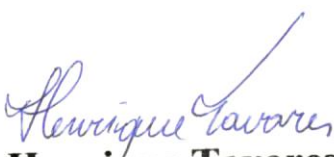
Of. nº 001/2000

Guaíba, 03 de janeiro de 2000.

Senhor Prefeito:

A Câmara Municipal de Guaíba vem por meio deste encaminhar a Vossa Senhoria, cópia das Leis nºs 1515 e 1516/2000 para fazerem parte de seus arquivos, às quais foram promulgadas por esta Casa em 03 do corrente.

Sem mais, reiteramos votos de estima e consideração.


Ver. Henrique Tavares
Presidente

Ilmo. Sr.
Manoel Ernesto R. Stringhini
M.D. Prefeito Municipal em Exercício
NESTA

